

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 407401/2021
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Assunto Edital de Pregão Eletrônico
Parecer nº 419/SGAC/PGE/2022
Local e Data Cuiabá/MT, 25/02/2022
Procurador(a) Julyana Lannes Andrade

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI 8.666/1993. LEI 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL 840/2017. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESTAÇÃO DE TRABALHO, GAVETEIRO E PAINEL. BEM ENQUADRÁVEL COMO COMUM. POSSIBILIDADE JURÍDICA RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico** e seus anexos, do tipo **menor preço global por lote**, pelo qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, visa o registro de preço para futura e eventual aquisição de mobiliário - estações de trabalho, gaveteiros e painéis, conforme especificações apresentadas no Termo de Referência (fls. 29/61), dividido em **02 lotes, no valor total estimado de R\$ 21.990.257,33 (vinte e um milhões, novecentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos)**.

Destaca-se que, conforme consta na CI Nº 053/2021/SAAG/SEPLAG, fl. 02, **este procedimento foi aberto por ordem do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão com aproveitamento dos documentos produzidos nos autos 107096/2019**, em razão da exclusão dos Lotes III e IV da licitação realizada no processo mencionado após

2022.02.001104

1 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 01430044719. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConteudoDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DA40A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

constatada incompatibilidade das especificações dos autos com as definidas pela Diretoria de Projetos, sendo necessárias alterações para posterior abertura de licitação, que ocorre nestes autos.

Constam dos autos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
CI 053/2021/SAAG/SEPLAG	02/06
Pesquisa de Demanda nº 489	09/25
Quantitativo pesquisa de demanda	27
Cadastro do processo no SIAG	28
Termo de Referência Nº 016/2021/SEPLAG/SAAG/SSPA/CPA	29/61
Pesquisa de Preço	63/80 92/157
Certidão de inexistência de preços registrados na SEPLAG	88
Consulta ao Radar do TCE/MT	89/91
CNPJ Empresas privadas	158/160
Planilhas de inexequibilidade e sobrepreços	161/177
Mapa Comparativo de Preços	178/190
Informação Técnica - Análise Crítica do mapa comparativo	191/193
Portaria de designação de pregoeiros e equipe de apoio	197/199
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e Anexos	201/243
Check List	244
Despacho de encaminhamento à USPGE/SEPLAG	245

2022.02.001104

2 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

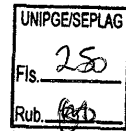


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8269/autenticacao-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 40.1401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 10.024/2019, em substituição ao então Decreto Federal nº 5.450/2005, para regulamentar o pregão na forma eletrônica, o que, no Estado de Mato Grosso, é realizado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, "*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*"

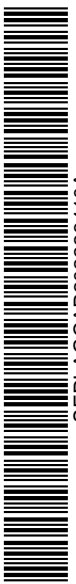
O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as

2022.02.001104

3 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP.202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, **cabará à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado**. Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores". (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

Nesta senda, **a área demandante declarou no TR o enquadramento do objeto como comum à fl. 29.**

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do art. 16 do Decreto Estadual 840/2017 que a sua utilização é recomendada, adotando-se, preferencialmente, a forma eletrônica (art. 1º, § 1º). Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Por fim, além de a modalidade escolhida ter sido o pregão, na forma eletrônica, optou-se pelo procedimento do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cuja previsão está contida no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 52 e seguintes do Decreto Estadual nº 840/2017.

2022.02.001104

4 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LAINES ANDRADE.01430044779. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407/401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A



SEPLAGCAP202226410A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O SRP pode ser definido como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações. É importante ressaltar que o registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

No sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

No presente caso, a escolha pela adoção do SRP foi assim justificada (fl. 04v):

2022.02.001104

5 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

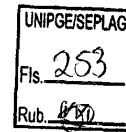


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE.0143004479. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrir/ComitenciaDocumento.do, informe o processo 4074071/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4D/A04



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.5.2. Entende-se que a aquisição de mobiliários é demanda comum e frequente dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, e embora previstos no planejamento anual de cada Órgão/Entidade, não é possível prever o quantitativo exato a ser adquirido no decorrer do ano, e, considerando que estão presentes as hipóteses permissivas da utilização do Registro de Preços, conforme disposto no artigo 53 do Decreto Estadual nº 840/2017, sendo o objeto qualificado como demanda de interesse comum, na forma do art. 54, XI, do referido decreto;

3.5.3. Considerando o dever de cumprimento dos planos e metas pelo Poder Executivo do Estado, e, para que haja tempo hábil para a contratação por procedimento licitatório, cumprindo assim o que estabelece a legislação, de forma segura e eficiente é que se justifica que a contratação mais razoável se dê por meio do Registro de Preços, haja vista o número de secretarias demandantes, sendo dessa forma, impossível saber a quantidade exata dos mobiliários a serem adquiridos, pois, como já justificado, tudo dependerá do cumprimento dos planos e metas pré-estabelecidos.

SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

3.5.4. Nesse sentido, a utilização de Sistema de Registro de Preços é justificada e apresenta-se como ferramenta comprovadamente eficiente na busca por melhores preços, mantendo-os registrados para uma futura aquisição, conforme a necessidade e disponibilidade de recursos orçamentários, atendendo assim a necessidade de controle e racionalização do gasto público.

3.5.5. Assim, a adoção dessa prática tem como um de seus objetivos o princípio da economicidade, que em termos práticos significa ganhos reais na economia de recursos financeiros, uma vez que a contratação será de larga escala, e por isso a tendência dos preços é diminuir.

3.5.6. Ademais, proporciona também economia processual, na medida em que torna prioritária a racionalização de processos e de redução dos custos operacionais, ou seja, ao realizar um só processo, depende-se o tempo uma única vez e os produtos estariam disponíveis sempre que necessário, para atender a todos os órgãos interessados, que por sua vez, se empenhariam nas contratações específicas de suas competências.

2.2.1. Da Instrução Processual

A análise jurídica da fase interna, culminando no edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a:

- verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
- determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens,

2022.02.001104

6 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LAINNES ANDRADE.01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A



SEPLAGCAP.202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

elaboração de projetos básicos etc.);
definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade
e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
- XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo,

2022.02.001104

7 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:07430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:9280/autenticidade-documento/abrirConteudoDocumento.do_informe_o_processo_4074012021_-_SEPLAG_-_Secretaria_de_Estado_de_Planejamento_e_Gestao_e_o_codigo_4DA40A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade § 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que **a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento**, encaminhando o respectivo Termo de Referência nº 062/2021/SEPLAG/SAAG/SSPA/CPA às fls. 29/61.

No que compete ao **demonstrativo de como se chegou ao quantitativo especificado no TR**, verifica-se no item 3.5.8 do TR, que foi realizado com base na pesquisa de demanda nº 489, juntada às fls. 10/27.

As contratações públicas devem ser adequadamente planejadas, definindo-se o quantitativo dos serviços com base em dados objetivos, a fim de que não se realizem contratações que causem prejuízo à celeridade, economia processual e à obtenção do melhor preço para a Administração.

Imprescindível, ademais, que a área técnica declare que as especificações são apenas aquelas necessárias à adequada definição dos bens a serem contratados, não se caracterizando como excessivas, nem gerando limitação de concorrência, uma vez que se trata de matéria técnica, tendo sido conferidas inúmeras especificações aos bens, sendo que esta subscritora é incapaz de avaliar se são

2022.02.001104

8 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>



SEPLAGCAP202226410A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

imprescindíveis ou não à definição adequada do bem. Por elucidativo, confira-se:

ITEM	DESCRIÇÃO
01	MESA EM "L" (L=1400 X 1400 MM, P=700 MM, A=740 MM), COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: TAMPO CONFECCIONADO COM CHAPAS DE PARTÍCULAS DE MADEIRA DE MÉDIA DENSIDADE (MEDIUM DENSITY PARTICLEBOARD - MDP), SELECIONADAS DE EUCALYPTO E PINUS REFLORESTADOS, AGLUTINADAS E CONSOLIDADAS COM RESINA SINTÉTICA E TERMO-ESTABILIZADAS SOB PRESSÃO, COM 25 MM DE ESPESSURA, REVESTIDO EM AMBAS AS FACES POR FILME TERMO-PRENSADO DE MELAMÍNICO COM ESPESSURA DE 0,2 MM, TEXTURIZADO, SEMI-FOSCO E ANTI-REFLEXO. AS CHAPAS DEVEM POSSUIR DENSIDADE MÉDIA DE 565 KGF/M ³ , RESISTÊNCIA À TRAÇÃO PERPENDICULAR KGF/CM ² = 3,1, RESISTÊNCIA À FLEXÃO ESTÁTICA KGF/CM ² = 143, RESISTÊNCIA À TRAÇÃO SUPERFICIAL KGF/CM ² = 10,2 DE ACORDO COM AS NORMAS NBR 14810-1 TERMINOLOGIA, NBR 14810-2 - REQUISITOS E NBR 14810-3 MÉTODOS DE ENSAIO. O BORDO QUE ACOMPANHA TODO O CONTO RNO DO TAMPO É ENCABEÇADO COM FITA DE POLIESTIRENO DE ESPESSURA MÍNIMA DE 2,5 MM DE ESPESSURA, COLADAS COM ADESIVO HOT MELT, COM ARESTAS ARREDONDADAS E RAIO ERGONÔMICO DE 2,5 MM DE ACORDO COM AS NORMAS ABNT. A FIXAÇÃO DO TAMPO/ESTRUTURA DEVERÁ SER FEITA POR MEIO DE PARAFUSOS MÁQUINA M6, FIXADOS EM BUCHAS METÁLICAS CONFECCIONADAS EM ZAMAK, E CRAVADAS NO TAMPO, POSSIBILITANDO A MONTAGEM E DESMONTAGEM DO MÓVEL SEM DANIFICÁ-LO. O ACESSO DO CABEAMENTO AO TAMPO DEVERÁ DAR-SE POR MEIO DE TRÊS ORIFÍCIOS REDONDOS DE DIÂMETRO 60 MM, ACABADOS COM PASSA CABOS DE PVC RÍGIDO, COM TAMPAS REMOVÍVEL, E ABERTURA PARA PASSAGEM DE CABOS. PAINÉIS FRONTAIS ESTRUTURAIIS E DE PRIVACIDADE CONFECCIONADO COM CHAPAS DE PARTÍCULAS DE MADEIRA DE MÉDIA DENSIDADE (MDP), SELECIONADAS DE EUCALÍPTO E PINUS REFLORESTADOS, AGLUTINADAS E CONSOLIDADAS COM RESINA SINTÉTICA E TERMO-ESTABILIZADAS SOB PRESSÃO, COM 18 MM DE ESPESSURA, REVESTIDO EM AMBAS AS FACES COM FILME TERMO-PRENSADO DE MELAMÍNICO COM ESPESSURA DE 0,2 MM, TEXTURIZADO, SEMI-FOSCO E ANTI-REFLEXO. AS CHAPAS POSSUEM DENSIDADE MÍNIMA DE 575 KGF/M ³ , RESISTÊNCIA À TRAÇÃO PERPENDICULAR KGF/CM ² = 3,6, RESISTÊNCIA À FLEXÃO ESTÁTICA KGF/CM ² = 163, RESISTÊNCIA À TRAÇÃO SUPERFICIAL KGF/CM ² = 10,2 DE ACORDO COM AS NORMAS NBR 14810-1 - TERMINOLOGIA, NBR 14810-2 - REQUISITOS E NBR 14810-3 - MÉTODOS DE ENSAIO. O BORDO QUE ACOMPANHA TODO O CONTO RNO DO PAINEL É ENCABEÇADO EM FITA DE POLIESTIRENO COM 0,45 MM DE ESPESSURA MÍNIMA, COLADAS COM ADESIVO HOT MELT. A FIXAÇÃO PAINEL/ESTRUTURA DEVERÁ SER FEITA POR MEIO DE PARAFUSOS OCULTOS TIPO MINIFIX. ESTRUTURAS LATERAIS CONFECCIONADAS COM TUBOS E CHAPAS METÁLICAS, SENDO A BASE SUPERIOR DE FIXAÇÃO AO TAMPO, EM TUBO DE AÇO MEDINDO: 30 X 20 X 1,2 MM DE ESPESSURA, A BASE INFERIOR EM CHAPA DE AÇO REPUXADA CURVA, DISPENSANDO DESTA FORMA O USO DE PONTEIRAS DE PVC, E COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1,5 MM, A COLUNA DE SUSTENTAÇÃO COMPOSTA POR DOIS TUBOS REDONDOS VERTICAIS PARALELOS, COM Ø DE 31,75 X 1,2 MM DE ESPESSURA, E DUAS CHAPAS COM ESPESSURA MÍNIMA DE 0,6 MM FIXADAS AOS TUBOS, SENDO, UMA INTERNA LISA E FIXA; E A OUTRA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LAINNES ANDRADE.01430044719. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasia.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, Informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DA40A

2022.02.001104

9 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.

Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Foi escolhida a modalidade de licitação **Pregão Eletrônico**, dividida em **02 lotes**, tendo como **critério de julgamento o menor preço global por lote**. (Decreto Estadual 840/2017, art. 19).

Quando ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quando aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos

2022.02.001104

10 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LAINNES ANDRADE. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/6260/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 401401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA04



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Assim, é favorável à contratação com o parcelamento em lotes, desde que possível e viável. Se não, conjunta, como ensina Marçal Justen Filho:

O fracionamento [sic, mas referindo-se ao parcelamento] em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

No caso em questão, verifica-se a divisão em 02 lotes, sendo o lote I composto por 09 (nove) itens e o lote II por 08 (oito) itens, ambos constituídos por bens mobiliários comuns. Nesse sentido, a área demandante justificou o agrupamento em



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE/01430044779. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/22/autenticidade-documento/abrirConteudoDocumento.do>, informe o processo 401401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

lotes, haja vista a necessidade de ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala *“considerando as semelhanças entre materiais e métodos construtivos de cada bem, atendendo à padronização dos móveis com utilização da mesma matéria prima e acabamentos, que podem assim ser atendidos pelo mesmo fornecedor”*, item 3.7 do TR.

Consta nos autos autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente (fl. 61) e registro do procedimento no SIAG (fl. 28).

Desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00.

Além disso, segundo o inciso III do citado artigo 48, para as contratações em montante superior a R\$ 80.000,00, necessário se faz estipular o limite de 25% do lote referente a bens divisíveis para que seja destinado às microempresas:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

2022.02.001104

12 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

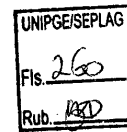


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/6260/autenticidade-documento/abrir/ComferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA04



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Cabe destacar, **contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando:** (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou **(b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado** (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

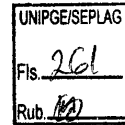
§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LAINNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/6260/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Assim, nas licitações estaduais cujo objeto seja um lote, entendido como o conjunto de bens e serviços composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponderá a um item de contratação. Deve-se cuidar, portanto, para que o licitante interessado só possa formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade, não comportando falar na adjudicação isolada e individual dos itens que compõem esse lote. O tipo adequado seria, então, o de menor preço pelo lote único.

Considerando o valor estimado desta contratação (superior a R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais), a **licitação não é exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.**

No tocando a reserva de cota de 25% do objeto para ME e EPP, a área demandante justificou que resta prejudicada, tendo em vista a necessidade de padronização e ergonomia do mobiliário que se pretende adquirir, conforme item 3.7 do TR.

Sendo assim, com base no art. 49, III da Lei Complementar nº 123/2006, deixou de aplicar reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP, por acarretar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Foi certificado nos autos que **não há Ata de Registro de Preço disponível na SEPLAG, em razão de incompatibilidade de especificações dos itens/mobiliários (fl. 88).**

Verifica-se que **foram designados pregoeiros e equipe de apoio, (fls. 197/199).**

Constata-se, ainda, da minuta da ARP, que se optou por admitir

2022.02.001104

14 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

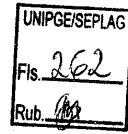


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConteiner/Documento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DA40A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Adesão Carona de Entes não participantes da ARP. Veja-se:

4. DAS ADESOES DOS ORGAOS NAO PARTICIPANTES – ADESAO CARONA

4.1. Esta Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer Órgão/Entidade da Administração Pública, não participante do Registro, que manifeste o interesse junto ao Órgão Gerenciador – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- I) A Ata ainda esteja vigente e não tenha esgotado o quantitativo registrado do item solicitado.
- II) O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços deverá ser de, no máximo, até o quintuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão gerenciador e Órgãos participantes, independentemente do número de Órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 84, §2º do Decreto nº 840/2017.
- III) É possível a adesão carona de empresas estatais de Mato Grosso, na forma do art. 138-A, parágrafo único,

Diante disso, convém pontuar o entendimento do colendo TCU:

A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação. TCU - Acórdão 311/2018-Plenário.

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. TCU - Acórdão 1297/2015-Plenário.

Impõe-se, assim, que seja feita justificativa específica sobre este ponto.

2.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para

2022.02.001104

15 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

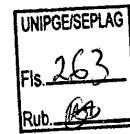


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LAINNES ANDRADE.01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirComferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAAA0



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável, em consonância com o art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preços, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da

2022.02.001104

16 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE.01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/com referencia/documento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DA40A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e entidades que possuem o mesmo objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

2022.02.001104

17 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

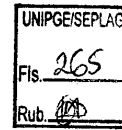
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>



SEPLAGCAP202226410A



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e **formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 178/190), podendo-se afirmar que a pesquisa realizada não contemplou todas as fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto 840/2017, ausentes as fontes dos incisos I e IV, tendo sido justificada apenas a ausência da fonte do inciso I (fl. 193). Entendo, no entanto, que a pesquisa no Radar Eletrônico do TCE, constante às fls. 89/91, serve como fonte do inciso IV.**

Convém pontuar, no entanto, que a necessidade de pesquisa em todas as fontes elencadas no art. 7º se dá em relação a cada um dos itens que compõe os lotes, devendo ser justificada a ausência em relação a cada item.

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto 219/2019 sobre o Decreto 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada *“análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado”*.

No presente caso, foi juntada **análise crítica do mapa comparativo**

2022.02.001104

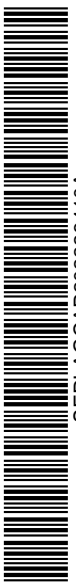
18 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

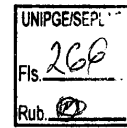
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

certificando que o objeto orçado possui especificações aproximadas com o objeto licitado, tendo em vista que não foram encontrados preços públicos com especificações descritas nos autos, e que o preço está condizente com o praticado no mercado, fls. 191/193.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto 840/2017, o “*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.*”

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços, não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que **somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.** Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às licitações que se destinarem ao Registro de Preços, as quais poderão ocorrer independente da comprovação da existência de recursos financeiros e orçamentários

Art. 60 A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, ou na modalidade do Regime

2022.02.001104

19 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

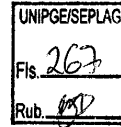


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE.01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/CompreencalDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAAA0A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diferenciado de Contratação, nos termos da Lei nº 12.462/2011 e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, **desnecessária a reserva orçamentária, o que só será exigido quando do momento da contratação.**

2.5 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º, § 2º e § 2º-A do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;**
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços independente da sua modalidade;**
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;**
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**
- V (revogado)**
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;**
- VII – as contratações temporárias;**
- VIII – as terceirizações de mão de obra;**
- IX – os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676,**

2022.02.001104

20 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

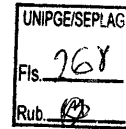


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8260/autenticidade-ocorrencia/abrirConferenciaDocamento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DA40A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011;

X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial.

XI - a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. *(Acréscitado pelo Dec 1.511/12)*

XII - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração do pessoal; *(Acréscitado pelo Dec 1.277/2022)*

XIII - as despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. *(Acréscitado pelo Dec 1.277/2022)*

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

A Resolução nº 01/2022 do CONDES, por sua vez, estabelece os seguintes valores:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$

2022.02.001104

21 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE.0143004479. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirComercialDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 42/A04



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Por constituir contratação com valor anual superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) o **ato exige autorizações prévias do CONDES**, para assunção de obrigações, **o que deverá ser providenciado.**

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto 840/2017 e o art. 40 da Lei 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98.

A minuta do edital proposto atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto 840/2017, as quais estabelecem o regulamento

2022.02.001104

22 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

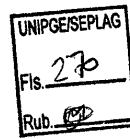


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE.0143004173. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirComercialDocumento.do, informe o processo 4074071/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DA40A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei 10.520/2002.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo-se primar especialmente pelos princípios da isonomia e da competitividade.

Da análise do edital, extrai-se do item b da cláusula 12.2.3 do edital que se está exigindo a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio da apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (um). No entanto, não consta dos autos a devida justificativa para tal exigência.

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE, nº 43004479. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DA40A

2022.02.001104

23 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

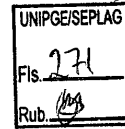
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- b) A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do Balanço Patrimonial, relativo ao último exercício, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1,0 (um):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União: "*A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade*".

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a **Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante**. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§ 1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices

2022.02.001104

24 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

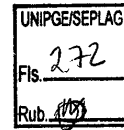


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE.0143004479. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ComercialDocumento.do_informe_o_processo_40740712021_SEPLAG_-_Secretaria_de_Estado_de_Planejamento_e_Gestao_e_o_codigo_4DA40A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A Lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário)

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

2022.02.001104

25 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

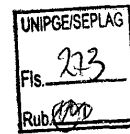


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento e cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LAINES ANDRADE.0143004479. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4074071/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula nº 289 do TCU repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação".

Nessa senda, antes da publicação do edital **deverá constar nos autos a devida justificativa da exigência dos índices contábeis indicados**, observando, ainda, as argumentações acima destacadas neste parecer.

Em relação à exigência de CERFLOR ou FSC, constante da cláusula 12.3.5.2.1.1, inciso III, convém registrar o Acórdão nº 1.666/2019 do TCU em que, apesar de se considerar válida a exigência, consignou-se que o mercado ainda não estava preparado para ela, tendo havido maciça desclassificação de candidatos e contratação em preço excessivamente superior ao de mercado. Naquela oportunidade o TCU recomendou que se: *“avalie a conveniência e a oportunidade de rever as exigências contidas no item 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019, quando da ocorrência de outras licitações promovidas pelo órgão para aquisição de objeto similar, tendo em vista o número excessivo de desclassificações ocorridas no certame, de forma a adotar requisitos técnicos e exigências que o mercado está preparado para atender, sem prejuízo de fomentar a sustentabilidade ambiental e buscar*

2022.02.001104

26 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

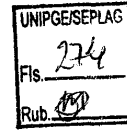
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

garantir a qualidade dos produtos licitados”.

Promova-se esta análise.

Em relação à cláusula 21.12 que trata da possibilidade de Adesão Carona de empresas estatais à presente ata, conforme minuta anexa, regida pela Lei nº 13.303/16, ressalvo meu entendimento pessoal pela impossibilidade de que a licitação regida pela Lei nº 8.666/93 resulte em uma contratação disciplinada pela Lei nº 13.303/16. Parece-me que a solução mais adequada seria que o contrato da Estatal fosse regido pela 8.666/93 com adaptações.

Ressalto, no entanto, que este não é o entendimento prevalecente nesta Procuradoria, como se extrai do Parecer nº 2021.02.006405, devidamente homologado pelo Subprocurador Geral de Aquisições e Contratos, sendo de se notar ainda que o Decreto nº 840/17 permite esta possibilidade:

Art. 138-A Os regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, deverão prever a possibilidade de adesão carona nas licitações realizadas pela administração direta, autárquica ou fundacional. *(Acrescentado pelo Dec. 219/19)*

Parágrafo único O procedimento para formação das atas de registro de preços da administração direta, autárquica ou fundacional poderá prever em edital de licitação a possibilidade de adesão carona por empresas estatais de Mato Grosso, segundo as regras contratuais previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o que deverá ser formalizado pela utilização de minuta contratual específica, ajustada à lei das estatais. *(Acrescentado pelo Dec. 1.135/21)*

2022.02.001104

27 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

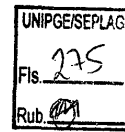


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:34:26.
Documento Nº: 3423580-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423580-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LAYNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A



SEPLAGCAP202226410A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se que se optou por não divulgar o orçamento estimado, o que é, de fato, facultativo, em se tratando de pregão. De se destacar, no entanto, que se a SEPLAG pretender definir o preço estimado como máximo, deve divulgá-lo e deixar clara esta condição no Edital, uma vez que os critérios de seleção do contratado devem ser claros e objetivos.

Recomenda-se, assim, a inclusão de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global (conforme o caso), preferencialmente com a fixação dos preços máximos que foram considerados para efeito de estimativa da contratação:

Lei 8.666/1993, Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Decreto Estadual 840/2017, Art. 17. O edital do pregão conterà, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, sua modalidade e tipo de licitação, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos envelopes respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

(...) IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;

De se destacar, ainda, que as possíveis adesões caronas influenciam o valor da contratação, que deve ser considerado, projetando-se as possíveis futuras adesões em

2022.02.001104

28 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

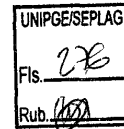


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES AMDRADE.01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasia.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/fabricConfidencialDocumento.do>, Informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DA40A



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

até cinco vezes. Sendo assim, o valor do contrato atual que é de 21 milhões será de 100 milhões, atraindo a aplicação do Decreto nº 533/2020, que diz que:

Art. 1º Nos processos administrativos com valor pecuniário igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os atos conclusivos de natureza técnica, tais como pareceres, relatórios e notas técnicas, deverão ser expedidos e assinados por, no mínimo, dois servidores públicos integrantes da mesma unidade e/ou do mesmo órgão.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, o servidor responsável por exarar o ato conclusivo de natureza técnica deverá:

- I - confirmar o valor pecuniário envolvido no requerimento que instaurou o processo administrativo, caso informado pela parte interessada;
- II - efetuar a mensuração do valor pecuniário subjacente ao processo administrativo em análise, caso não informado pela parte interessada;
- III - apor, de modo explícito, a informação do valor pecuniário no texto do ato, com a observância do disposto nos incisos acima.

§ 2º Para cumprimento do disposto no §1º, o servidor responsável pelo ato conclusivo de natureza técnica poderá solicitar, ao seu critério, o apoio de área técnica do seu órgão ou de outro órgão estadual.

§ 3º Constitui requisito de validade do ato conclusivo de natureza técnica a observância do disposto no §1º deste artigo.

§ 4º O documento mencionado no *caput* somente terá validade jurídica após a ratificação do ato pelo dirigente máximo do órgão ou ente público, a quem competirá verificar a observância do disposto neste artigo.

§ 5º Não dispensa o cumprimento do disposto neste artigo a existência, no órgão, de cadeia homologatória para a validade do ato conclusivo de natureza técnica exarado por servidor.

§ 6º Dispensa o cumprimento do disposto neste artigo apenas se o ato for proferido em instância única pelo dirigente máximo do órgão ou por órgão de deliberação colegiada.

É, portanto, requisito de validade da presente contratação que os atos conclusivos de natureza técnica sejam expedidos e assinados por no mínimo dois

2022.02.001104

29 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

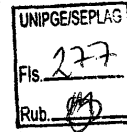


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LAINNES ANDRADE.0143004479. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

servidores.

O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo responsável do setor de aquisições e pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 1º, com redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21/08/2019).

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

2022.02.001104

30 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

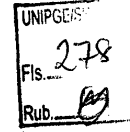


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LANIERES ANDRADE:0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DA40A



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato (fls. 236/239) está de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento. Faço, contudo, a seguinte recomendação de melhoria:

no que tange ao tópico das sanções, que sejam homogeneizadas as disposições acerca das sanções administrativas previstas na cláusula 20 da minuta do Edital de Pregão, com as previstas na cláusula 12 da minuta do contrato e item 14 do Termo de Referência, devendo estar previstas penalidades por descumprimento total e parcial, além de multa por atraso na entrega e execução dos serviços;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 0143004179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/fabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DA40A

2022.02.001104

31 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL EMPRESAS ESTATAIS (Anexo VIII do Edital)

A Coordenadoria de Licitações Governamentais acrescentou nova Minuta de Contrato à Minuta do Edital do Pregão Eletrônico, com a finalidade de atender possíveis adesões caronas de empresas estatais à Ata Registro de Preço, sendo necessária análise jurídica das alterações propostas.

No que tange à **Minuta do Contrato II**, deve-se atenção ao disposto no artigo 69 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre regime de contratação de Empresas Públicas:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - matriz de riscos.

2022.02.001104

32 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

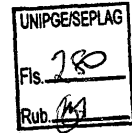


Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE.01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAAA0A.



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Verifica-se que a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 13.303/2016, notadamente em seu art. 69, **com exceção de 01 (um) item não localizado, que trata da matriz de riscos**, em conjunto com os seus requisitos mínimos, que deverão constar de toda e qualquer contratação que envolvam empresas pública, dispostas no art. 42, X da referida Lei:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, **serão observadas as seguintes definições:**

[...]

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações

2022.02.001104

33 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:0143004479. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Depreende-se que a lei visa mitigar uma gestão de risco, focando seus esforços em agir de forma antecipada planejando e detectando quais os riscos que se pretende dirimir, visto que são inúmeros os riscos da administração sejam eles de natureza contábil, financeira, jurídica, social, dentre outros.

Salienta-se que esse mecanismo permite aos licitantes interessados previamente ter conhecimento de quais serão suas responsabilidades e, assim elaborar suas propostas com maior exatidão, ao mesmo tempo que evita disputas ao longo da execução contratual, sabendo as partes de antemão quais eventos darão e quais não darão ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante do exposto, **recomendo seja inserida nova cláusula a minuta do contrato anexa aos autos a fim de que seja abordada a “matriz de risco” do contrato**, observando as exigências trazidos pelo art. 42, inciso X e suas alíneas, atendendo ao disposto obrigatório previsto em lei.

Além disso, **recomenda-se a adoção das sugestões e apontamentos formalizados no Parecer nº 2.861/SGAC/PGE/2021, exarado no Processo nº 311093/2019, que servirá de referência na análise desta alteração de edital, ata e minuta de contrato decorrentes da alteração do art. 138-A do Decreto Estadual nº 840/2017.**

Em relação à cláusula Décima Primeira, recomenda-se retirar a expressão “e subsidiariamente, ao disposto na Lei nº 8.666/93.”, haja vista que não é admitida a aplicação subsidiária da 8.666/93 nos contratos regidos pela Lei nº 13.303/16, especialmente em matérias que estão disciplinadas na Lei das Estatais.

2022.02.001104

34 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE, 071430044779. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/fabrica/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disso, recomenda-se incluir que o contrato poderá ser alterado nas hipóteses do art. 72 e 81 da Lei nº 13.303/16.

Pelas mesmas razões já expostas, não há falar em subsidiariedade à Lei nº 8.666/93 para solicitar reequilíbrio contratual na cláusula 11.2, já que a Lei nº 13.303/16 regulamenta expressamente esta hipótese no art. 81, VI. Altere-se, pois.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico**, visando o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de mobiliário - estações de trabalho, gaveteiros e painéis, para atender às demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, desde que o processo seja instruído com:

- certificação de que as especificações são apenas aquelas necessárias à adequada definição dos bens a serem contratados, não se caracterizando como excessivas, nem gerando limitação de concorrência;
- pesquisa de preço que contemple **todas as fontes** elencadas no §1º do art. 7º do Decreto 840/2017 **em relação a cada um dos itens que serão licitados**, ou justificativa da impossibilidade de se localizar orçamentos;
- autorização prévia do CONDES;
- justificativa acerca da opção por se permitir adesão carona;
- justificativa para exigência da comprovação da boa situação

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE 01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/fabricConfidenciaDocumento.do>, informe o processo 407-401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAA0A

2022.02.001104

35 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

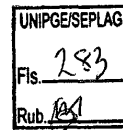
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

financeira da empresa com base na fórmula constante no item b da cláusula 12.2.3 da minuta do edital;

- inclusão de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global (conforme o caso), preferencialmente com a fixação dos preços máximos que foram considerados para efeito de estimativa da contratação;

- Em relação à exigência de CERFLOR ou FSC, deve-se avaliar a conveniência e a oportunidade, verificando especialmente se o mercado está preparado para atender à exigência, sem prejuízo de fomentar a sustentabilidade ambiental e buscar garantir a qualidade dos produtos licitados.

- no que tange ao tópico das sanções, da minuta do contrato, que sejam homogeneizadas as disposições acerca das sanções administrativas previstas na cláusula 20 da minuta do Edital de Pregão, com as previstas na cláusula 12 da minuta do contrato e item 14 do Termo de Referência, devendo estar previstas penalidades por descumprimento total e parcial, além de multa por atraso na entrega e execução dos serviços;

- inclusão de nova cláusula na minuta do contrato de empresas estatais, anexa aos autos, a fim de que seja abordada a “matriz de risco” do contrato. Além da retirada da subsidiariedade à Lei nº 8.666/93 em relação às hipóteses de alteração contratual, haja vista a existência de disposição

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:0143004479. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/fabrica/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAAA0A

2022.02.001104

36 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

expressa sobre o assunto na Lei nº 13.303/16;

- atos conclusivos de natureza técnica expedidos e assinados por no mínimo dois servidores, em observância aos termos do Decreto nº 533/2020;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)
Julyana Lannes Andrade
Procuradora do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044719. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DAAA0A

2022.02.001104

37 de 37

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. 185
189

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	407401/2021 - PGE.Net 2022.02.001104
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 419/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 03 de março de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 407401/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DB364

2022.02.001104

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>



SEPLAGCAP202226411A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. 39
[Handwritten signature]

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.001104 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 03 de março de 2022.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LÍVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA.73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4074012021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DB3BB



SEPLAGCAP202226411A

2022.02.001104
Av. República do Libano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06



Autenticado com senha por RAYANA DA SILVA PASETTI - ASSESSOR JURIDICO / GED - 29/07/2022 às 16:35:45.
Documento Nº: 3423615-8364 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3423615-8364>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS E PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

CPA/SSPA/SAAG/SEPLAG
FLS: 287
RUB. [assinatura]

ORIGEM: Coordenadoria de Planejamento de Aquisições - CPA
PARA: Análise às recomendações PGE – José Dias
PROCESSO Nº 407401/2021 - SEPLAG

DESPACHO

Prezado,

Considerando o Parecer nº 419/SGAC/PGE/2022, acostado às fls. 248/286, no qual se opina pela possibilidade da formalização do Edital desde que atendidas às recomendações.

Diante do exposto, segue os autos para análise e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 03 de março de 2022.

Marcela da Cruz Rodrigues
Marcela da Cruz Rodrigues
Coordenadora de Planejamento de Aquisições
CPA/SSPA/SAAG/SEPLAG

